

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0510 / 2012

DE

2012

PLANO LEGISLATIVO:

PL

01 - 0510 / 2012

DE

06/12/2012

PROponente:

VEREADOR

ANIBAL DE FREITAS FILHO

DESCRIÇÃO:

DENOMINA MONSENHOR ADELMAR DA MOTA VALENÇA, O LOGRADOURO
PÚBLICO INOMINADO, DELIMITADO PELA AVENIDA NOVA CANTAREIRA
ALTURA DO Nº 1945 COM A RUA DOMINGOS CALHEIROS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-510 do PL

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aníbal de Freitas Filho - PSDB

Projeto de Lei nº

01 - PL
01 - 00510/2012

Denomina Monsenhor Adelmar da Mota Valença, o logradouro público inominado, delimitado pela avenida Nova Cantareira altura do nº 1945 com a rua Domingos Calheiros.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada Praça Pe. Adelmar da Mota Valença, o logradouro público inominado delimitado pela avenida Nova Cantareira altura do nº 1945 com a rua Domingos Calheiros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2012


Aníbal de Freitas
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 a folha de informação
sob nº 8 121.121.111
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aníbal de Freitas Filho - PSDB

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-510 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa denominar o logradouro público inominado delimitado pela avenida Nova Cantareira altura do nº 1945 com a rua Domingos Calheiros.

Pe. Adelmar da Mota Valença nasceu em 04 de julho de 1908 – em Pesqueira – PE, filho de Abilio Camilo Valença e de Emilia da Mota Valença. Aos 4 anos de idade, mudou-se com o pai, mãe e 15 irmãos para Garanhuns – PE. Estudou na Escola Artur Maia, durante os anos de 1915 e 1916. A 5 de março de 1917, entrou para o Ginásio de Garanhuns, no qual estudou durante 6 anos. Naquela época não havia no Colégio estudos além da 1ª série ginasial, e não tendo condições de continuar os seus estudos no Ginásio Pernambucano, no Recife, assumiu empregos na cidade de Garanhuns, no Recife e em Salvador, onde chegou a ser contador do Banco Popular da Bahia. Sentindo-se atraído para a vida sacerdotal entrou para o Seminário em 1931. Após 7 anos de seminário, recebeu a ordenação sacerdotal a 30 de novembro de 1937. Dois meses depois, foi nomeado para a direção do Ginásio de Garanhuns, permanecendo nesse cargo até 31 de dezembro de 1981. O Pe. Adelmar fundou na cidade de Garanhuns o Colégio do Arraial, que hoje tem o seu nome, e dirigiu o Colégio Diocesano durante 44 anos. Era um educador à moda antiga, que impunha respeito, e que com suas aulas de moral e civismo marcou gerações inteiras, levando o nome da cidade e do colégio para o Brasil Inteiro. É o maior benfeitor do Colégio Diocesano, sendo um dos maiores exemplos de educadores do Nordeste. Durante sua administração à frente do Diocesano, construiu 2 pavilhões de aulas, o auditório, a Capela, a cozinha e o refeitório, a quadra de esportes, a piscina, o prédio do curso Primário e o Ginásio do Arraial, que hoje com muita justiça chama-se Colégio Mons. Adelmar da Mota Valença. Como educador, graças ao seu grande trabalho à frente do Diocesano foi com justiça que recebeu dezenas de medalhas e diplomas. É cidadão honorário de Garanhuns, Brejão e São Bento do Una.

Diante de tudo quanto exposto, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.


Aníbal de Freitas
Vereador



República Federativa do Brasil

ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns

Maria do Socorro Barros Tenório

(Oficial do Registro Civil)

Laudicea de Oliveira Sousa

(Escrevente)

Rua Treze de Maio, 58 - Centro - Garanhuns - Pernambuco

Folha nº 03 do proc.
510 de 12
Ass. Parame
RF. 100.408

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

CEI: 37.300.00051/99

Maria do Socorro B. Tenório

Oficial

Laudicea de O. Sousa Barros

(Escrevente)

2ª Zona - 1º Distrito

GARANHUNS - PERNAMBUCO

Certidão de Óbito

Certifico que no livro número C/29 de registro de óbito, desta 2ª Zona da Comarca de Garanhuns, à folha número 16 sob o número 13751 consta a de X*X

ADELMAR DA MOTA VALENÇA = X*X *X*X

com a seguinte declaração: Data do falecimento 08 de agosto de 2002 -

Local do falecimento Av. Nilo Peçanha, 123 nesta cidade de Garanhuns Pernam-

buco. X*X *X* horas 01:30 sexo masculino

Idade 94 anos naturalidade PE profissão padre aposentado

domicílio nesta cidade - residência Av. Nilo Peçanha, 123 nesta -

cidade X*X X*X filiação Abilio Camilo Valença e Emilia -

da Mota Valença X*X *X*X

estado civil solteiro nome do conjugue X*X *X*X

X*X *X*X nome dos filhos *X*X *X*X

X*X *X*X *X*X

Atestado de Óbito firmado Dr. José Couto Filho.

Causa Mortis Falência generalizada dos órgãos Insuficiência cardio respiratória

Sepultado no Cemitério Catedral Stº Antonio.

Declarante Reinaldo Lins de Melo Filho.

Observações Óbito lavrado em 08/08/2002 -

O referido é verdade e dou fé

Garanhuns, 14 de agosto de 2002 -

Ygita Fernandes Paiva Reis
Oficial do Registro Civil



Folha nº 04 do proc.
Nº 01-516 de 12

Adelina Clcone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

5485534 91 30/04/79

NOME DO CONTRIBUINTE
ADELMAR DA MOTA VALENÇA

QUARTA 04/07/08

CIC

NASCIMENTO 04.07.08 INSCRIÇÃO NO CPF 005 485 534 91

CONTRIBUINTE
ADELMAR DA MOTA VALENÇA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL



Pe. ADELMAR DA MOTA
VALENÇA

NOME

ASSINATURA

04/JUL/1908 30/NOV/1937

NASCIMENTO ORD. SACERDOTAL

1109969SSP PE

IDENTIDADE CIVIL — REG. GERAL Nº UF



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

CERTIFICADO DE REGISTRO DE DIRETOR
de Estabelecimento de Ensino Secundário

Registro nº 738

Pe. ADELMAR DA MOTA VALENÇA

Nome

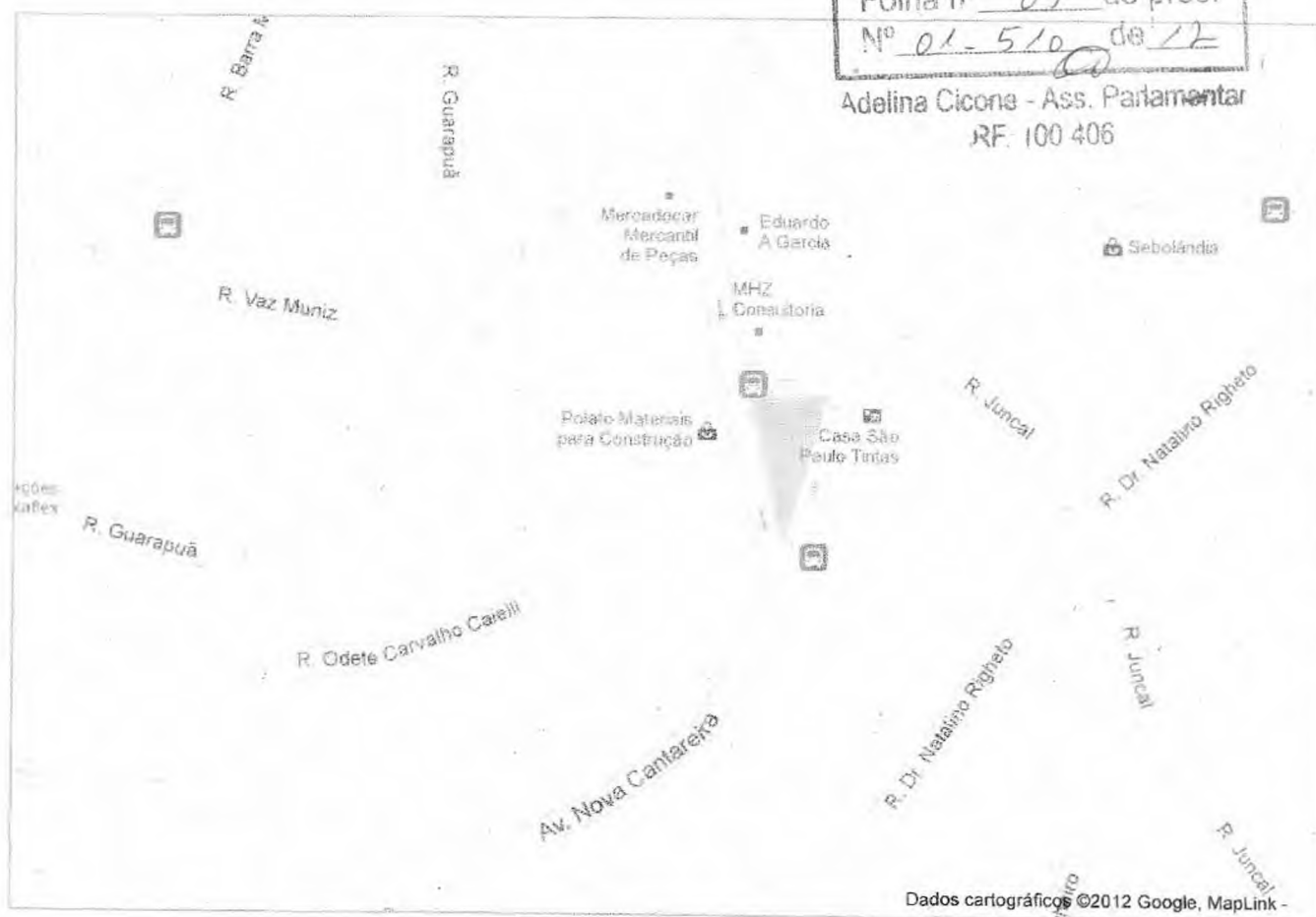
Google

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ao lado do mapa.

Folha nº 05 do proc.

Nº 01-510 de 12

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF: 100 406



Dados cartográficos ©2012 Google, MapLink -

Google

Folha nº 06 do processo
Nº 01-510 de 12

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ao lado do mapa.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

25-100-406



Imagens ©2012 DigitalGlobe, GeoEye, Dados cartográficos ©2012 Google, MapLink

Google

Endereço **1945 Avenida Nova Cantareira**

O endereço é aproximado

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-510 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

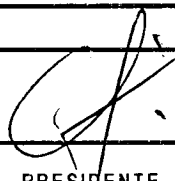
do processo nº

01 - 510

de 20 12

12/12/12 (a)

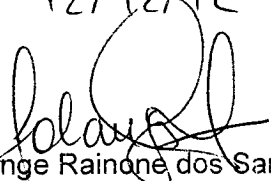
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	111 DEZ 2012
<u>Const. Just. e En. Defesa</u>	
<u>Pol. Urb. Metron. e Meio Amb.</u>	
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
	
PRESIDENTE	

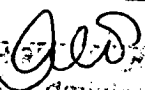
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/12/12

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 12.12.12	16:30
POR <u>Im</u>	
SAÍDA:	AS: E ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09 / 30 . S.P. 02 / 01 / 13

Técnico Administrativo
R. 11.103



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. N° 510 112
Ass. Libani
RE. 11.190

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0510/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.262, de 24 de agosto de 2010, que denomina Praça Efro Guimarães o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Nova Cantareira e pela Rua Domingos Calheiros, no distrito do Tucuruvi, na Subprefeitura Santana/Tucuruvi, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros – Legislações do Logradouro: Praça Efro Guimarães – Denominação oficial pela Lei nº 15.262/10 – Codlog 50526-9;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Ademar da Mota Valença-logradouro não encontrado.



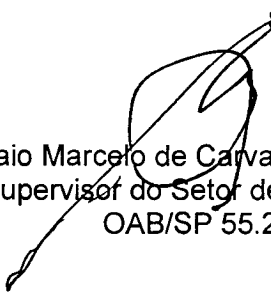
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 10
Proc. N° 510 / 12
Assessor Al
RE. 11.135

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP.22 para as providências cabíveis e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 20 de dezembro de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. N° 510-112
CE
Ass. Carla Lofski
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15262

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.262 24/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Praça Efro Guimarães o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Nova Cantareira e pela Rua Domingos Calheiros, no Distrito do Tucuruvi, na Subprefeitura Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 714/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/08/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.262, DE 24 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 714/09, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)

Denomina Praça Efro Guimarães o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Nova Cantareira e pela Rua Domingos Calheiros, no Distrito do Tucuruvi, na Subprefeitura Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Efro Guimarães o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Nova Cantareira e pela Rua Domingos Calheiros (Setor 69 - Quadras 01 e 04), situado no Distrito do Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de agosto de 2010.

Folha 20
Proc. N° 510112
Alissona Libardi
PE 11.136

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

10h: 04
Proc. N.º 510112
Assessor
Raf. M. 136

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Forma 029
Proc. N.º 510.12
Assinatura
Data 11.11.55

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Proc. N.º 510 / 12
Alcides de Almeida
Rt. 11.136

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Fls. 04
Proc. N.º 510.122
Alencar, A. C. B. M.
RF. 11.136

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Faltam 25
Proc. N.º 510/12
Assessor: ALDAMI
RF. 11.136

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Forma 26
Proc. Nº 510/12
Assessoria
Rf. 11.136

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

13/12/12
13:36:58

28
Folha N° 510 / 12
Alcides Cabral
RF. 11.136

TIPO:

TITULO:

NOME: ADELMAR DA MOTA VALENCA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

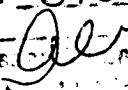
PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

13/12/12
13:38:08

Logradouro : 50526 - 9 / PC
CEP :

EFRO GUIMARAES
Logradouro ATIVO

Folha 29
Proc. N° 510.112
Aler.  Abaki

Den. emplacamento : EFRO GUIMARAES
Ponto inicial : 00600 - 1 / R

DOMINGOS CALHEIROS

Ar : SANTANA/TUCURUVI
Setor/Quadra : 069 - 000
Distrito : TUCURUVI
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C.

M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras :

1

Lotes :

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE
PF 3 RET

CODLOG: 50526 - 9

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Folha 30 13/12/12
Proc. N° 519/12 13:38:15
ALESSANDRA LABAKI PAG 1

Logradouro : PC
Qualificacao
Legislacao de leito
OFICIALIZ. DE LEITO

EFRO GUIMARAES
Num. Tipo
34049 DECRETO

Data Data Obs. Origem
Consolid. 10/12/15
94 ATIVO SEHAB

Legislacao de denominacao
OFICIALIZACAO DE NOME 15262 LEI

10 ATIVO SF/SH

MODULO CHAVE CODLOG 50526 - 9
PF 3 RET 5 INIC 8 +PAG

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 31. ...2...1...1...13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01.510

de 2012, 21/1/13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

Arão M. dos Santos
RF 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

123198

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>31</u> folhas
Arquivado em	<u>02/01/2013</u>
<u>Eliete L.S.</u>	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização**
conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.22	30vº	Juntada de folhas incompleta (preenchimento e assinatura).

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-22
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 25/04/13

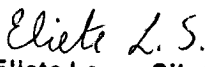

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

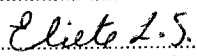
A SGP - 33	
Em devolução	
02/05/13	
	
Solange Raimone dos Santos	
Supervisora - SGP.22	
RF. 10.801	

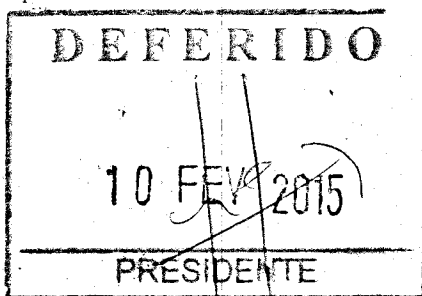
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Enviado para regularização.	
Arquivado novamente em 09/05/2013	
Com 32 folhas.	

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Enviado para regularização.	
Arquivado novamente em 09/05/2013	
Com 32 folhas.	

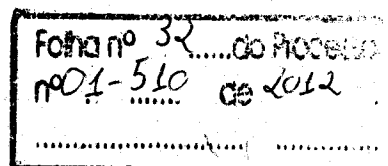

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E m juntado 5, nesta data, — documento 5 e papel para informação, rubricado
sob folha 5 nº 32 e 33

Em 12, 02, 2013
(a) 
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



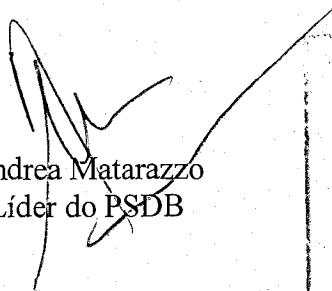
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.253 - SGP-33

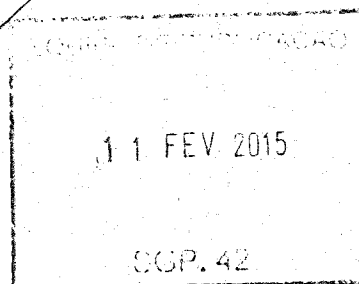
REQUERIMENTO

RDS
39/2015

Na qualidade de Líder do PSDB e em conforme disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, de autoria do nobre Ver. Aníbal de Freitas,

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015


Andrea Matarazzo
Líder do PSDB



CMSP - SGP. 42 - 10/02/2015 - 17:42 - 007973 - 1/2

Promovente da proposutura	Sigla da Matéria Legislativa	Número da proposutura	Ano da proposutura	Ementa (texto em linha única)	Localização	Motivo do Encerramento
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PL	16	2.012	ACRESCE AS ALÍNEAS "D" E "E" AO ITEM 3.6.2, E ALTERA O ITEM 3.7.2.1, AMBOS DO CAPÍTULO 3 DA LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		33	2.012	DISPÕE SOBRE A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NORMATIZE A ATIVIDADE DE COLETA E PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, TAIS COMO APARAS DE PAPEL, PAPELÃO, PLÁSTICOS E SIMILARES, INCLUINDO-SE O PARÁGRAFO 4º E ITENS DO INCISO VII ALTERANDO-SE O ART. 22, DA LEI 13.478 DE 30/12/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		39	2.012	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 12.316, DE 16 DE ABRIL DE 1997, INCLUINDO-SE OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º, 6º E § 7º NO ART. 2º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		161	2.012	DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE RAMPA PARA DEFICIENTES FÍSICOS NAS ÁREAS DE ACESSO DAS CALÇADAS PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		297	2.011	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BÔNUS DESTINADO A "INSPEÇÃO VEICULAR AMBIENTAL", COMO INCENTIVO À REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		431	2.012	DENOMINA PRAÇA GILDO MAZZOCO, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, DELIMITADO PELA RUA MARQUES DE PARANAGUÁ E RUA JATAÍ - VILA LEOPOLDINA - CITY LAPA - CAPITAL.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		432	2.012	DENOMINA PRAÇA MANSUETO PAULO, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, DELIMITADO PELA AV. OTAVIANO ALVES DE LIMA, PELA ALÇADA DE ACESSO DA AV. OTAVIANO A. LIMA À AV. GENERAL EDGARD FACÓ, PELA PONTE DO PIQUERI E PELA AV. GAL. EDGARD FACÓ - PIQUERI - CAPITAL.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		505	2.011	DISPÕE SOBRE O USO DE SUPORTE PARA BICICLETAS NOS ÔNIBUS INTEGRANTES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		510	2.012	DENOMINA MONSENHOR ADELMAR DA MOTA VALENÇA, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, DELIMITADO PELA AVENIDA NOVA CANTAREIRA ALTA DO Nº 1945 COM A RUA DOMINGOS CALHEIROS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		574	2.011	DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA DE ORIENTAÇÃO AO CONSUMO SUSTENTÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		588	2.011	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA NEUTRALIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL, EM 2014.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		589	2.011	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, EXISTENTES EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		607	2.011	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE NOS CEMITÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)

Folha nº 33 do Processo nº 01-560 2012
 Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

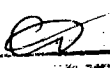
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0039/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

12 de fevereiro de 2015.



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nºs
organização e registro de informação
sob nºs 13-4. 1812-1-10015
Ass:  (w)enões

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 110.406

Just.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº34.....

do processo nº01-510..... de 20.....12.....,18.....,2.....,15..... (a)Ced.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa

Para providências necessárias.

19/02/2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/02/15 às 18h

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adolfo Quintas
Vereador
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 24/02/2015

Ora. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Eduardo Lima
Vereador
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/03/2015

Ora. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 04/03/15 às 18:00 h

POR Leonardo

DATA: 14/03 AS: 17 h ASS:

Em anexo juntado 5 nesta data documento(s)
e para se informação rubricado 5 rubrica(s)
nº 35 e 36 Em 06/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RL 11.102 - SUP 12

Exmo. Sr. Vereador Aníbal de Freitas,

Ref. Projeto de lei nº 510/12

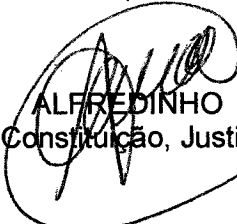
Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0510/12, que dispõe sobre a denominação de logradouro público inominado delimitado pela Avenida Nova Cantareira, altura do nº 1945, com a Rua Domingos Calheiros.

Ocorre que a ementa enuncia a denominação "Monsenhor Adelmar da Mota Valença" e o art. 1º do projeto enuncia a denominação "Padre Adelmar da Mota Valença".

Desta forma, solicitamos que seja esclarecido qual o nome que o projeto pretende atribuir ao logradouro em questão.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


ALFREDINHO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Aníbal de Freitas**



Folha nº 36 do
Processo nº 01-510/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aníbal de Freitas Filho - PSDB

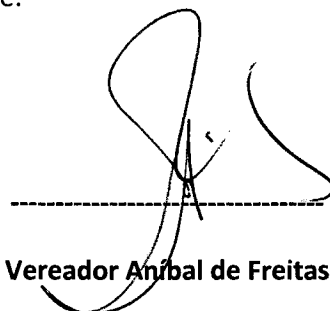
Ilmo. Presidente Alfredinho,

Ref. Projeto de Lei 510/12.

Referente ao Projeto 510/12, que dispõe sobre a denominação de Logradouro público inominado delimitado pela Avenida Nova Cantareira, altura do nº 1945, com a Domingos Calheiros, terá a denominação "Monsenhor Ademar da Mota Valença".

No aguardo das providências,

Atenciosamente.



Vereador Aníbal de Freitas

Ilmo. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Alfredinho

TRIBUNAL DE LAO PABLO
 SECRETARIA DE LAO PABLO
 ERI: 06/04/15 As: 16 h
 POR: TDA
 SGA: AS: h ASS:

37 e 38 em 17/04/15
 Cristina Matavezzi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37	do
Processo nº 01 - 510/12	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

OF-SGP12
142/2015

São Paulo, 10 de abril de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

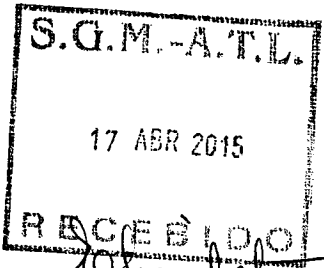
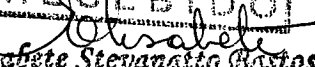
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 510/2012**, de autoria do Vereador Anibal de Freitas, que *"DENOMINA MONSENHOR ADELMAR DA MOTA VALENÇA, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, DELIMITADO PELA AVENIDA NOVA CANTAREIRA ALTURA DO Nº 1945 COM A RUA DOMINGOS CALHEIROS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antônio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.90
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do
Processo nº 01-510/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0510/2012 de autoria do nobre Vereador Aníbal de Freitas.

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

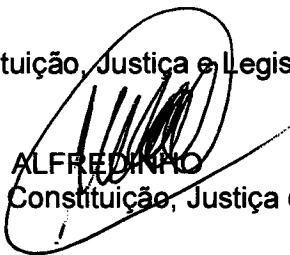
4º - A denominação proposta (Praça Monsenhor Ademar da Mota Valença) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0510/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 05 a 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDO DINIZ

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 293/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 142/2015

DOCREC
522/2015

Folha nº 39 do
Processo nº 01 - 510/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 510/12, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas, que objetiva denominar Praça Padre Adelmar da Mota Valença o espaço público ali especificado, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos obtidos perante a Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 510-12

DISP - SGP-22 - 16/06/2015 - 17:48 - 000247 - 1/1

Comissão de:
JUST
16/06/2015
[Signature]

Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/06/15 às 17h
RF 11.197
[Signature]
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 22/05/16
TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO Folha nº PAG 40 1 FIM
CODLOG () SQ (-) NOME () Processo nº 01-510/12
Carmen Cristina Malavazi
RE 11.197

CODLOG - 50526-9 DENOMINACAO - PC EFRO GUIMARAES
FOLHA MOC 07-H QUADRIC. MOC E3 CEP -
PTO INICIAL DENOM.- R DOMINGOS CALHEIROS CODLOG 06001-1
IND.OR.- C COD.BCO NOM.- 0000000 SETOR/QUADRA - 069-000 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R
LEGISLACAO QUALIFICACAO NUMERO TIPO DATA QT OBS
OFICIALIZ.DE DENOMINACAO 15262 LEI 10 ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES COD.SEQ VALIDA ATE
EL SEM DENOMINACAO (TUC) 019 25/08/10
***** FIM *****

CODLOG A
PESQUISAR

AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM -

TELA ()

CÓPIA

Fls. - 19 -

Proc. n.º 201501023019


Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFC 21

CODLOG SIT S Q SIT LOTE EX INCIDENCIA FASE
50526-9 A 069-000 A

ANOS SEGUINTE QTD
INCIDENCIA FASE LOTE
Fólia nº 41 001
Processo nº 01-510112
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM -

TELA ()

Fls. - 20 -
Proc. nº 201501023019

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15262

Voltar

Imprimir

Fls. -21-

Proc. n.º 201501023019

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

LEI Nº 15.262, DE 24 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 714/09, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)

Denomina Praça Efro Guimarães o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Nova Cantareira e pela Rua Domingos Calheiros, no Distrito do Tucuruvi, na Subprefeitura Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Efro Guimarães o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Nova Cantareira e pela Rua Domingos Calheiros (Setor 69 - Quadras 01 e 04), situado no Distrito do Tucuruvi, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de agosto de 2010.

Voltar

Imprimir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 43 do
Processo nº 01-510/12
Garmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Folha de informação nº 22

do processo nº 2015-0.102.301-9

em 25/05/2015 (a) *M. Duarte S. Cardoso*
Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Interessado: Vereador Aníbal de Freitas – PL 510/2012.

Assunto: Alteração de denominação de logradouro

Nome proposto: Monsenhor Adelmar da Mota Valença

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em fl. nº 18, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e possui número de codlog 50.526-9.

Item 3 – sim, é bem público e a denominação atual, Praça Efro Guimarães, não se encontra em consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 4 - o nome proposto – “Monsenhor Adelmar da Mota Valença” não constitui homonímia.

Item 5 - sim, a localização está correta, porém trata-se de alteração não prevista nos incisos do artigo 5º na Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 6 - sim.

Confirmamos que o referido logradouro está denominado como Praça Efro Guimarães, codlog 50.526-9, de acordo com a Lei nº 15.262 e também que há um lote, não ativo, cadastrado para o referido local, conforme telas anexadas em fls. nº 19 e 20.

São Paulo, 25/05/2015

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 44 do
Processo nº 01-510/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Do Processo nº 2015-0.102.301-9

Folha de informação nº 23
em 20 / 05 / 2015

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 510/12 – Vereador Aníbal de Freitas

INFORMAÇÃO: 295/INFO-G/2015

Claudia R. S. B. Novais
R.E. 630.483.4/1
SEL/INFO-G

SEL-G

Assessoria Especial

CÓPIA

Encaminhamos o presente com as informações de INFO-2 em
cota retro, cujo teor endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra.
Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este
expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais
providências.

20 / 05 / 2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

ACGF/acgf



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 45 do
Processo nº 01-510/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

Fls. de informação nº 24

Do processo nº 2015-0.102.301-9

em 27/05/15 (a)

Fernanda Stefanni Aboneti
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF 801192-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 510/12, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas, que objetiva denominar Monsenhor Ademar da Mota Valença, o logradouro público inominado. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

INFORMAÇÃO Nº 1386/SEL-G/2015

SGM/ATL-Chefia

Sra. Assessor Substituto

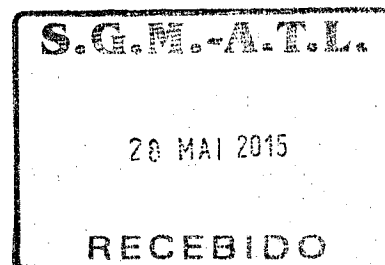
Em atenção à v. solicitação às fls. 18, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 22/23, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 510/12.

São Paulo, 27 de maio de 2015

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Licenciamento

MLT



12:04 28/05/2015 048805 SGM PROTOCOLO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/06/15 AS 17 h

POR Líria

SAÍDA: 23/06/15 AS: 16 h ASS.: Líria

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/08/15 AS 18 h

POR Líria

SAÍDA: 01/9 AS: 17 h ASS.: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/09/15 AS 18 h

POR Líria

SAÍDA: 18/09 AS: 12 h ASS.: (2)

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel(s) em branco - sob folha(s)
nº 46 03/11/15
Paulo Vinícius de Almeida
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do Proc.
Nº 01-510 de 20 02
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR
1920/2015

pl0510-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0510/12**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aníbal de Freitas, visa denominar Praça Pe. Ademar da Mota Valença, o logradouro público inominado, delimitado pela Avenida Nova Cantareira altura do nº1945 com a Rua Domingos Calheiros.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

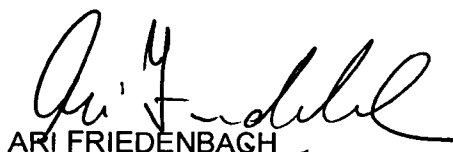
Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, dispõe que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

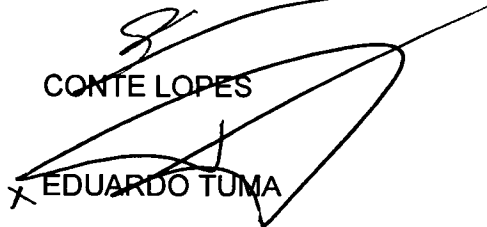
Por se tratar de denominação de logradouro inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/15


ARI FRIEDENBAGH


CONTE LOPES


X EDUARDO TUMA

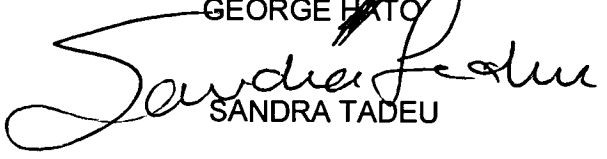
RICARDO TEIXEIRA

ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

RELCOM

2068/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 10 / 15
Pág. 127 Col. 3ª
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 06 / 11 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

06 NOV. 2015

Secretário _____ RF _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Juliana Cordoso

Para receber

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

01/12/2015 Em _____

Prezados _____

Obs: o prazo para manifestação é de 15 dias, conforme o art. 53 do R.I.

segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 47 Em 06 / 04 / 2016

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



PAR
485/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 de

Processo nº 510/2012

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 510/12**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 510/12**, de autoria do nobre Vereador Aníbal de Freitas Filho, que *denomina Monsenhor Ademar da Mota Valença, o logradouro público inominado, delimitado pela avenida Nova Cantareira altura do nº 1945 com a rua Domingos Calheiros.*

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória do Pe. Ademar da Mota Valença, por suas ações meritórias.

Acompanha a justificativa da proposta, cópia da Certidão de Óbito, além de mapa com a indicação do logradouro a ser denominado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da proposição, através do Parecer nº 1920/2015.

Para tanto, diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 510/12**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/04/2016

[assinatura]
DALTON SILVANO

[assinatura]
GILSON BARRETO
Presidente

[assinatura]
GEORGE RATO

[assinatura]
NELO RODOLFO

[assinatura]
PAULO FRANGE

[assinatura]
JULIANA CARDOSO
Relator

[assinatura]
SOUZA SANTOS

RELCOM
495/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/04/2016
Pág. 110 Col. 3
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 11/04/16
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes,
Em 12/04/16 às 10h
RF _____

Paulo Victor F. de Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

[assinatura]

Comissão de Educação, Cultura e Esportes
12/04/2016

Presidente

Prazo para manifestação de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue _____ juntado _____, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 48. Em 28/06/16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12

Segue _____ juntado _____, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 48. Em 1/1/16
SEM EFEITO
Paulo Victor F. de Ribeiro
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1145/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0510/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aníbal de Freitas, denomina Monsenhor Ademar da Mota Valença, o logradouro público inominado, delimitado pela Avenida Nova Cantareira altura do nº 1945 com a Rua Domingos Calheiros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável.

A presente propositura tem por finalidade nomear o logradouro público inominado localizado na altura do número 1945 da Avenida Nova Cantareira com a Rua Domingos Calheiros, com o nome Monsenhor Ademar da Mota Valença.

Todos os procedimentos necessários para o devido prosseguimento da matéria foram atendidos, a biografia do homenageado encontra-se presente no processo em folhas 2, bem como demais exigências legais. Em pesquisa na rede mundial de computadores nada foi encontrado que pudesse macular a imagem do homenageado obstaculizando tal intento.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/06/16.

CLAUDINHO DE SOUZA

Pr. EDEMILSON CHAVES

PAULO PIROZZO

REIS
Presidente

ELISEU GABRIEL

JEAN MADEIRA - Relator

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 06 / 16

pagina 46 88 coluna 02

Conferido:

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 28 / 06 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/06/16 às 19h28
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30/06/16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação de 8 dias, nos
termos do art. 27º artigo 63 do RI.

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e parcel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 49 Em 08/08/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



RPS
26/2016

Folha nº 49 do
Processo nº 01-510/12
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

80

REQUERIMENTO

CÓPIA

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento está examinando o Projeto de Lei nº 510/2012 de autoria do nobre Vereador Aníbal de Freitas.

REQUEIRO, nos termos regimentais, nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ao Projeto de Lei acima citado, com base no art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, tendo em vista: informação do Executivo a fls. 43 do processo, segundo a qual "(...) o referido logradouro está denominado como Praça Efro Guimarães, codlog 50.562-9 (...)"; as consequências que esta informação tem sobre a classificação da propositura como projeto de denominação ou de alteração de denominação de logradouro; e seus reflexos sobre a tramitação posterior que a propositura terá nesta Casa.

'Art. 72 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.'

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

Vereador Jonas Camisa Nova

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

158 - 597-22 - 09/08/2016 - 14:18 - 003575 - 1/1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome _____
de Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 12/02/2015

Arquivado novamente em 11/01/2017

Com - 49 - fls.

O Funcº _____

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.320